



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11634.720564/2011-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.045 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de agosto de 2023
Recorrente ROSÁRIA MARIA VELOSO DA SILVA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

TITULAR DE CARTÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, independentemente de estarem amparados por Regime Próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão no ponto que interessa:

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O titular de cartório é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na categoria de contribuinte individual, consequentemente, sobre as remunerações auferidas incide a contribuição para a Seguridade Social.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de **Auto de Infração lavrado para exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração recebida de pessoas físicas por titular de cartório no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008**. O crédito

tributário, consolidado em 26 de agosto de 2011, totalizou R\$ 27.127,60 (vinte e sete mil, cento e vinte e sete reais e sessenta centavos).

No Relatório Fiscal, quanto aos fatos geradores objeto do lançamento, a autoridade lançadora, informa que:

3. Constitui fato gerador das contribuições lançadas, a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, recebidos e informados pelo contribuinte, mês a mês, na declaração de rendimentos recebidos de pessoas físicas no período de 01/2006 a 12/2008, conforme consta no banco de dados da Receita Federal.

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente reiterou os fundamentos de sua impugnação, a saber:

Esclarece ter sido nomeada em 26 de novembro de 1991 para o cargo de titular do Serviço Registral de Imóveis 2º Ofício da Comarca de Cornélio Procopio- PR. Que a Lei Federal nº 8.935/1994, embora tenha estabelecido vinculação obrigatória ao RGPS para os serventuários do foro extrajudicial, resguardou em seu art. 51, aos agentes delegados cuja nomeação se deu antes de 21/11/1994, o direito à percepção de proventos de aposentadoria de acordo com a legislação que anteriormente os regia. Afirma ter optado por recolher a sua contribuição à ParanaPrevidência, e apresenta comprovantes de recolhimento àquele sistema de previdência do período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008. Assevera que seguindo exatamente o disposto na Lei, a 6ª Câmara Cível do TJ do Paraná, em julgamento à Apelação Cível e Reexame Necessário nº 674.973-7, assegurou o direito a todos os serventuários que ingressaram no serviço notarial e de registro até 20 de novembro de 1994 a manterem-se filiados à ParanaPrevidência. Que referida decisão transitou em julgado no ano de 2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2 Contribuinte individual

O recurso voluntário deve ser desprovido.

A Emenda Constitucional 20/98 trouxe mudanças significativas na concepção dos regimes próprios de previdência social (RPPS), restringindo sua abrangência e determinando sua aplicação somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As Emendas Constitucionais 41/03 e 103/19 seguiram exatamente o mesmo caminho ao determinar a aplicação do regime próprio de previdência aos servidores titulares de cargos efetivos.

Nesse contexto, na ADI 2791-3/PR, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a Lei nº 12.398/98, que havia incluído os serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos no Regime Próprio de Previdência resultante do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná. No entender da Suprema Corte, o Estado-Membro

não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal):

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que **o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal)**. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2791, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2006, DJ 24-11-2006 PP-00060 EMENT VOL-02257-03 PP-00519 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 33-46)

Como sabido e *ex vi* do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são privados e exercidos por delegação do Poder Público, de modo que o notário, o tabelião e o oficial de registro ou registrador não são servidores efetivos:

Art. 236. **Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado**, por delegação do Poder Público.

Mesmo antes da Emenda Constitucional 20/98, a Lei 8935/94, que regulamenta o art. 236 supra mencionado, já previa que tais prestadores de serviços são vinculados à previdência social, de âmbito federal. Para não ferir direito adquirido, a lei igualmente determinou que lhe ficavam assegurados os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação da lei. Veja-se:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

De igual maneira, o art. 51 determinava e determina o seguinte:

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

Ao contrário do pretendido pela recorrente, em nenhum momento tais dispositivos afastam a sua condição de segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mas apenas lhe asseguram a possibilidade de manter os direitos e vantagens do RPPS. Tal situação é expressamente contemplada pela Instrução Normativa RFB 971, de 13 de novembro de 2009, que basicamente reproduz o disposto na hoje revogada Instrução Normativa SRP 3, de 14 de julho de 2005:

Art. 9º **Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:**

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

Isto é, tais profissionais, mesmo que amparados por RPPS, são segurados obrigatórios do RGPS, circunstância esta confirmada pelo art. 12, V, h, da Lei 8212/91.

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Reexame Necessário 674.973-7 igualmente não afastou a condição de segurado obrigatório da recorrente em relação ao Regime Geral, mas se limitou a dirimir a controvérsia lá instaurada, consistente no direito adquirido aos benefícios e vantagens do RPPS. De todo modo e como frisado pela DRJ, tal acórdão faz lei entre as partes, ao passo que a União não figurou como parte no processo.

Conforme ementas abaixo transcritas, a jurisprudência do CARF é pacífica no sentido da vinculação de tais profissionais ao Regime Geral de Previdência:

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998. O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais. DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas ou judiciais fazem coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Número da decisão: 2201-005.539

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Ano-calendário: 2010,2011 RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa. TABELIÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGATORIEDADE Os tabeliães, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

Número da decisão: 2001-004.469

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ESCRIVENTES DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL CONTRATADOS PELO OFICIAL TITULAR. FILIAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IPSEMG. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO REGIME GERAL. Os escreventes de cartório extrajudicial não são considerados como servidores efetivos, de modo a que sejam considerados como filiados ao regime de Próprio de Previdência Privada. Precedentes do CARF. Recurso Voluntário Negado.

Número da decisão: 2401-002.891

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004 PREVIDÊNCIA SOCIAL. TITULAR DE CARTÓRIO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. O titular notarial ou registrador é filiado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual e equiparado à empresa, nos termos da legislação vigente, enquadrando-se como sujeito passivo da tributação previdenciária, em relação aos contratados que lhe prestem serviços.

Número da decisão: 2301-008.569

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci